



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.429 - BA (2017/0089439-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHÃO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - BA015623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. EXTREMA GRAVIDADE DO DELITO. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, considerando a gravidade do delito imputado, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

2. No caso concreto, verifica-se do exposto nos autos que a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre da complexidade da causa, da multiplicidade de réus, bem como dos vários recursos interpostos pela defesa, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por enquanto, a alegação de constrangimento ilegal.

3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.429 - BA (2017/0089439-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHÃO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - BA015623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHÃO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME ESTAMPADO NO ARTIGO 121, § 2º, II E IV, CP. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. ART. 258, DO NOVO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 21/2/2017. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Paciente preso, preventivamente, em 30 de março de 2015, pela suposta prática do delito estampado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

II. No que pertine às alegativas de inidoneidade da fundamentação e desnecessidade da medida extrema, bem assim de sua substituição pelas demais medidas cautelares, catalogadas na Lei n. 12.403/2011, infere-se que o impetrante não cuidou de juntar aos autos o édito prisional, imprescindível ao desate destes pontos fulcrais. Portanto, neste particular, o *writ* não se apresenta, em condições de apreciação, à vista da ausência de prova preconstituída.

Como corolário, mais que lógico, não se conhece da ordem, no particular.

III. O tempo em que a ação penal, *in casu*, está tramitando, iniludivelmente, não se afigura excessivo, a ponto de ensejar a concessão da ordem, máxime, por haver sido decretada a prisão preventiva do paciente, em 30 de dezembro de 2015, havendo sido designada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o próximo dia 21, às 08:00 horas.

Não se entremostra evidente, in hipotesis, desídia do aparelho judiciário, reassevere-se, havendo de ser repelida a alegativa de excesso de prazo, no particular, nada obstaculizando nova perquirição do pleito, em caso de não solução do processo, em prazo razoável.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do *writ*.

V. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Sustenta o recorrente a ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo.

Requer a concessão da ordem para aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Liminar indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.429 - BA (2017/0089439-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHÃO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - BA015623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. EXTREMA GRAVIDADE DO DELITO. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, considerando a gravidade do delito imputado, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
2. No caso concreto, verifica-se do exposto nos autos que a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre da complexidade da causa, da multiplicidade de réus, bem como dos vários recursos interpostos pela defesa, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por enquanto, a alegação de constrangimento ilegal.
3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recorrente preso em 10/05/2010, por ter supostamente causado a morte de Ana Karina Matos Guimarães, grávida de nove meses, com quem manteve um relacionamento amoroso.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, considerando a gravidade do delito imputado, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Por oportuno, colaciono:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA NO RHC 63.796/MG E RHC 68.602/MG. ANULAÇÃO PROCESSO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DE PRISÃO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A procedência da reclamação que constata descumprimento de decisão anteriormente proferida que reconheceu nulidade processual não tem condão, de per si, de conferir automática soltura de réu preso preventivamente.

II - O excesso de prazo de prisão deve ser verificado de acordo com o princípio da proporcionalidade, considerando-se a gravidade dos crimes imputados, bem como da razoabilidade quanto ao trâmite processual.

III - In casu, embora anulado o processo desde decisão que determinou desentranhamento de resposta à acusação, denota-se que as condutas imputadas são de extrema gravidade, cujas penas em abstrato devem ser parâmetro para fins de verificação de excesso de prazo.

IV - O magistrado na origem deverá analisar o excesso sob aspecto da razoabilidade, considerando o prazo para conclusão da instrução com nova sentença.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 31.854/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, não se verifica um excessivo retardo, porquanto se trata de ação penal originária, na qual figuram dois réus (corrêu foragido, foi citado por edital), em que se apura crime de extrema gravidade (dois homicídios triplamente qualificados, sendo um na forma tentada e outro consumado). Além disso, consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que o Magistrado processante vem imprimindo esforços para dar celeridade ao processo, duas audiências foram realizadas com o fim de ouvir as testemunhas, muito embora ainda não tenha sido exaurida a fase de instrução. Ação penal que se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, não configurando constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal por excesso de prazo. Precedentes.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 334.844/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Compulsando os autos, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Sobre a questão, verifica-se das informações prestadas pela Vara de origem (e-STJ fl. 101/102) :

"V. Segundo aponta a denúncia nos autos do Processo nº 000363773.2010.814.0040, a morte da vítima Ana Karina e do feto gerado em seu ventre (pois estava grávida de nove meses), deu-se em **10/05/2010**, sendo recebida a denúncia em **30/06/2010** e pronunciados em **03/11/2011** os agentes Alessandro Camilo de Lima (ora paciente), Francisco de Assis Dias, Florentino de Sousa Rodrigues e Graziela Barros Almeida pela prática dos crimes do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 125 e art. 211, todos do CP.

VI- Como se disse, a sentença de pronúncia foi prolatada no dia **03/11/2011**. Contra ela insurgiram-se todos os agentes por meio do Recurso em Sentido Estrito (RESE), sendo recebido em relação os pronunciados **Alessandro Camilo de Lima (ora paciente)**, Francisco de Assis Dias e Graziela Barros Almeida na data de **30/01/2012** e no dia **16/03/2012** referentemente a Florentino de Sousa Rodrigues, o qual, porém, requereu, por meio de sua causídica, a desistência do RESE a fim de fosse submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

No dia 21/02/2013 Florentino de Sousa Rodrigues foi condenado a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e mais 30 (trinta) dias-multa, tendo apelado da sentença condenatória. Foi recebida sua apelação em 08/03/2013, a qual foi julgada no último dia 15/09/2016 pelas Egrégias Câmaras Criminais, sendo mantida a *decisum* condenatória.

VII. Proferida a sentença de pronúncia contra si, o **paciente** se valeu de Recurso em Sentido Estrito (RESE), o qual NÃO FOI CONHECIDO porque JULGADO INTEMPESTIVO (ACÓRDÃO-DOC : 20130417323307 datado de 25 de julho de 2013) uma vez que o recurso foi interposto, por advogado constituído, apenas em 30 de janeiro de 2012, tendo o réu sido intimado pessoalmente em 14 de dezembro de 2011 (fl. 1244).

Contra a decisão de não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, ingressou o agente com Recurso Especial (R.E) ao STJ, o qual teve negado seu seguimento, motivo porque interpôs Agravo de Instrumento.

VIII. Encaminhados os autos ao STJ para apreciação da insurgência do paciente, o agravo interposto não foi conhecido e, portanto, não se deliberou acerca do Recurso Especial.

Isto posto, os autos foram encaminhados ao juízo de origem no último dia 20 de janeiro de 2017, e por se tratar de Processo de número ímpar, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Criminal no último dia 01 de fevereiro de 2017, em conformidade com a Lei nº 8.099/2015, regulamentada pela Resolução nº 09/2015, que criou referida divisão judiciária, a qual se tornou competente para apreciar os processos distribuídos até 19 de setembro de 2015 tidos como de numeração ímpar, levando-se em consideração o último algarismo antes do hífen. (0003637-73.2010.814.0040)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Excelência, o feito está na fase do art. 422 do CPP, de modo que o julgamento em Plenário está previsto para ocorrer entre meados de junho e início de julho de 2017."

Destaco, ainda que, conforme contato telefônico com a 2ª Vara Criminal de Parauapebas/PA, foi informado que o julgamento em Plenário está agendado para 29/1/2018.

Constata-se, portanto, que a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre da complexidade da causa, da multiplicidade de réus, bem como dos vários recursos interpostos pela defesa, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por enquanto, a alegação de constrangimento ilegal.

Em casos semelhantes esta Corte Superior decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O Recurso Ordinário em habeas corpus destina-se à fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a negativa de autoria.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do paciente ostentar vasta folha de antecedentes criminais pelo cometimento de outros crimes graves.

4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificado na prestação jurisdicional.

6. Caso em que o recorrente foi pronunciado em 31/8/2015 e, após a sentença de pronúncia, inúmeros foram os pedidos defensivos de revogação da prisão preventiva do réu perante o Juízo de origem, o que, naturalmente, causa maior delonga processual, bem como que foi necessária expedição de carta precatória, estando o feito, atualmente, pautado para julgamento. Logo, sendo o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri inerente a recursos processuais manejados pela defesa, não há que se falar em excesso de prazo imputável ao Poder Judiciário.

7. Recurso desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento.

(RHC 81.233/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. SITUAÇÕES DESSEMELHANTES. 1. A prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado: homicídio em que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo na cabeça, além de premeditação, pois a vítima foi monitorada até a sua execução, além de motivo torpe.

2. A necessidade de se garantir a aplicação da lei penal é patente diante do tempo em que o recorrente permaneceu foragido, já que sua prisão foi decretada em 11/7/2013 e somente foi efetivada em 14/1/2015.

3. Sendo distintas as situações dos corréus, o julgador não se obriga a estender-lhes benefício concedido a um outro réu, consoante prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal.

4. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Precedentes.

5. No caso, houve um prolongamento natural de uma ação penal cujas peculiaridades não poderiam, via de regra, ensejar duração muito aquém da que ora se verifica, especialmente em se considerando que o recorrente é acusado de homicídio qualificado e roubo majorado, em conluio com outras duas pessoas, permaneceu homiziado por bastante tempo e foram interpostos vários recursos pela defesa (Súmula 64/STJ).

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 82.197/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0089439-9

RHC 83.429 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244633520168050000 244633520168050000 25633720148060000 309720158050065

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO RODRIGO DA SILVA MARANHÃO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S) - BA015623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.